



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.890.000.073/89-43

eaal.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.172

Recurso n.º 85.953

Recorrente **INDÚSTRIA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

Recorrida DRF - LIMEIRA - SP

IPI - TRATAMENTO "NÃO MENOS FAVORÁVEL" - Sua concessão não pode implicar, afinal, em tratamento "mais favorável" ao produto importado do que ao similar nacional. Hipótese de produtos (bebidas) importados de países da ALADI: não se aplica a regra do art.76 do RIPI (vigente à época), mas é devida a complementação na saída do estabelecimento importador (art. 63, I, "b"). BASE DE CÁLCULO: Vasilhames cobrados em separado, em desacordo com as condições do art.72, com põe o preço da respectiva base de cálculo. Frete: são excluído o compreendido no percurso a partir da saída do estabelecimento do importador. **Recurso negado.**

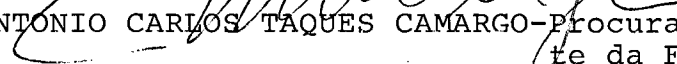
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SÉRGIO GOMES VELLOSO - Relator


* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

V. Verso

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.890.000.073/89-43

Recurso Nº: 85.953
Acórdão Nº: 201-68.172
Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente, a fiscalização intimou a Firma acima identificada a apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido antecipadamente, no desembaraço aduaneiro, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.437/75, relativamente à importação de cervejas de origem uruguaia, nas quantidades indicadas; vias das DIs. correspondentes e mais notas-fiscais referentes às saídas dos produtos em questão, no mercado interno.

Do exame dos referidos documentos e outras constatações, resultou o Auto de Infração de fls.22, pelo qual, em síntese, é exigido o IPI referente às saídas dos referidos produtos do estabelecimento importador, com o esclarecimento de que o mesmo deveria ter sido recolhido antecipadamente na repartição aduaneira, "o que, no entanto, não foi feito, em face do contido no art.46 do Tratado de Montevidéu, mandado aplicar no País pelo Decreto nº 87.054/82", remetendo o lançamento, em consequência, para o momento da saída do estabelecimento importador, semelhante ao que ocorre com o similar nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890-000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

Todavia, a Fiscalizada não fez o lançamento antecipado, tampouco o devido pela saída no mercado interno.

No levantamento da exigência, foi considerado como crédito o IPI pago no desembaraço, vinculado à Declaração de Importação.

Esclareça-se que a razão do não pagamento antecipado, na forma do art.1º do Decreto-Lei nº 1.437/82, o foi por invocação do referido Tratado de Montevideu, que prevê tratamento não menos favorável ao dispensado aos produtos nacionais.

Seguem-se os dispositivos dados como infringidos, do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em breve impugnação, diz a Autuada que a exigência importa em tratamento muito mais desfavorável, pela incorporação do frete no valor da operação e o valor do próprio IPI pago no desembaraço aduaneiro.

Que a aplicação da base de cálculo prevista no art.76 do RIPI, como quer o autuante, importa em tratamento "não menos favorável", que significa "não mais gravoso". O mais favorável, ou simplesmente favorável é considerar-se como valor tributável o valor da operação como discriminado nas notas-fiscais de saída.

A fiscalização, contudo, aplicou tratamento mais gravoso, contrariando o referido Tratado.

Em face da impugnação, foi determinada uma diligência, nos termos em que foi sugerido na Informação de fls.33, conforme leio, para esclarecimento.

(Lida a informação de fls.33).

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

Da diligência em questão resultou um Termo de Retificação e Ratificação do Auto de Infração original, pelo qual foi retificado o valor tributável, com a retificação e/ou aditamento de outros valores componentes da base de cálculo, conforme leio às fls. 267 v./269.

(Lido o Demonstrativo dos componentes do valor tributável, conforme discriminado no verso do Termo, às fls.267v. a 269).

Aberta nova defesa para a Autuada, esta manifesta sua discordância em nova impugnação, declarando que houve um verdadeiro arbitramento do valor tributável e que é totalmente impertinente à espécie a aplicação das disposições do art.63, II, § 1º, c/c o art.68, inc.III, do RIPI, visto que os adquirentes das mercadorias não são comerciantes varejistas, mas comerciantes atacadistas.

Diz que deve ser aplicada a regra do art.63, na esteira do princípio geral dos contratos mercantis de compra e venda, "à vista do que está determinado" no expediente da SRRF em Porto Alegre, que identifica, e que se acha anexo às fls.257 dos autos.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação original.

A Informação Fiscal de fls.271/274 lastreou a decisão recorrida, que a transcreveu em grande parte.

Conclui o referido julgado que, em se tratando de importação de País membro da ALADI, no despacho aduaneiro foi obedecido o disposto no art.46 do Tratado de Montevideu, que estabelece um tratamento não menos favorável do que o dispensado a produtos similares nacionais, o que aliás foi determinado pela administração.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

Caso fosse uma importação de país não membro da ALADI, aplicar-se-ia a regra geral do art.76 do RIPI/82, c/c o art.113 do mesmo regulamento, ou seja, IPI antecipado, com acréscimo de 55%.

Assim, a expressão "não menos favorável" deve ser entendida como "igual", ou seja, que o importador tem direito de tributar produtos importados quando da saída de seu estabelecimento, momento em que ocorre fato gerador do imposto, utilizando a mesma alíquota do produto similar nacional, com direito ao crédito e manutenção do imposto vinculado, pago quando do desembaraço aduaneiro.

Invoca, então, o valor tributável do "caput" do art.63 e seu inciso I, "b", do RIPI, que transcreve, entendendo, então, que o valor em causa há de ser "o preço da operação de que decorrer o fato gerador".

Diz mais que como "preço da operação" deve ser entendido tudo aquilo que o vendedor recebeu do adquirente, ainda que desmembrado em vários itens na nota-fiscal. Não é de se acolher a pretensão do autuado de desvincular o frete do país de origem até o estabelecimento do importador, destacando-o separadamente na nota fiscal de venda, bem como de cobrar o vasilhame em nota separada da do líquido.

O tratamento especial deferido ao frete, antes da vigência da Lei nº7.798/89 (art.15), expresso no § 1º do art. 63 do RIPI, "é aquele compreendido entre o estabelecimento industrial, ou equiparado, até o estabelecimento do adquirente, mas jamais o frete de encargo do estabelecimento industrial, ou seja, o frete decorrente da importação do produto, como é o presente caso".

 -segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

O destaque do referido frete na nota-fiscal é mera tentativa de redução indevida da base de cálculo, pois este compõe o preço do produto.

Diz que o frete do estabelecimento da impugnante para o do adquirente não está sendo exigido.

No que diz respeito aos vasilhames, não foram atendidas as exigências do art.72 do RIPI (destaque separado na nota fiscal, preço máximo igual ao valor de reposição mais 5% e não utilização do crédito), pois a impugnante comercializou os vasilhames em nota separada, por preço superior ao admitido; creditou-se dos vasilhames, visto que se creditou do IPI pago na importação, calculado sobre valor em que se incluiu o preço dos ditos vasilhames.

Por todas essas razões, indeferiu a impugnação e julgou procedente a exigência.

Em recurso tempestivo, diz a Recorrente que, à vista do que está determinado na ordem expedida pela SRRF, anexa às fls. 257 dos autos, ao presente caso aplica-se o disposto no art.63 do RIPI, à falta de opção pelo disposto no art.76, como dito na referida ordem.

Assim, o IPI deve ser calculado sobre o valor da operação, não incluídas as despesas cobradas do comprador, lançadas separadamente na nota fiscal, como o frete e o ICMS, ambos a cargo do comprador.

Sem outras considerações, reitera as razões anteriormente apresentadas e pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Preliminarmente, há que se declarar que como situação "não menos favorável", no caso dos autos, se traduz pela não exigência do IPI antecipadamente, no desembaraço aduaneiro, como prescrito no art.1º do DL nº 1.437/82, ou seja, a exigência antecipada do IPI que viria e virá a ser devido na saída do estabelecimento do importador.

Assim, por ocasião do desembaraço, no caso, o importador só pagará o IPI, na forma prevista no art.63, I, "a" do RIPI, sem o acréscimo dos 55% (antecipação da comercialização no mercado interno).

Assim foi feito.

Também houve crédito do IPI dessa forma pago, o que está correto.

O que se acha, então, em discussão é o complemento do IPI devido sobre a saída do produto do estabelecimento do importador, que deverá ser pago, sob pena de resultar em "situação muito mais favorável" para a Recorrente, em confronto com o similar nacional.

Vejamos, então, qual a base de cálculo a ser adotada, tendo em vista o que consta dos autos.

Conforme decisão recorrida, recai a exigência em torno do frete e dos vasilhames, ambos cobrados do adquirente e excluídos da base de cálculo.

Quanto aos vasilhames.

Declara o autuante, no seu Termo de Retificação e Ra-

-segue-

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

tificação do Auto de Infração, no que não é contestado pela Autuada, ora recorrente, **verbis**:

"O artifício do contribuinte para não incluir este item na base de cálculo foi faturar o vasilhame em separado. Para cada nota de venda do produto acompanhou uma nota de venda do vasilhame (comprovantes anexos às fls.98 e 99). O vasilhame integrou o custo das mercadorias na importação e esse custo não dissocia o valor do vasilhame e de outros componentes do preço total do produto, conforme DIs. anexas. Mesmo assim, o contribuinte separou os preços nas Notas Fiscais de Entrada, atribuindo ao vasilhame um preço de Cr\$ 2,00 por unidade, e cobrando Cr\$ 3,00 nas vendas (cf. notas fiscais anexas), com um acréscimo de 50%, contrariando o disposto no art.72, I, que só admite um acréscimo de 5%.

Pelo fato de, no preço do produto, relativo à entrada, estar incluído o preço do vasilhame, e sobre o qual incidiu o IPI, o crédito correspondente inclui também uma parcela relativa ao vasilhame, não atendendo, assim, a condição prevista no art.72, III."

Pelo que, não poderia excluir do valor tributável o correspondente ao valor dos vasilhames, cobrado em separado, como visto.

Quanto ao frete, da mesma forma declara e comprova o autuante:

"Foi incluído esse valor, por tratar-se de frete anterior à fase de comercialização do produto. O frete relativo à remessa do estabelecimento importador até o destinatário não foi incluído na exigência, em consonância com o § 1º do art. 63".

Assim, dou como inteiramente procedente a exigência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.890.000.073/89-43

Acórdão nº 201-68.172

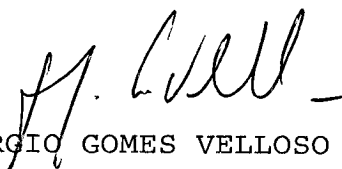
de incluir no valor tributável:

a) o preço dos vasilhames cobrados em separado, pelo não atendimento do art.72 (superior em 50% ao preço de aquisição e com crédito do imposto);

b) o frete que o contribuinte tem direito de excluir da base de cálculo (à época dos fatos), nas condições prescritas no § 1º do art.63, é o relativo ao percurso a partir do seu estabelecimento até o destinatário, não assim aquele compreendido no percurso até à entrada no seu estabelecimento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

/eaal.